

PARECER

Nº 3160/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece prazo para publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de determinado documentos pertinentes aos Conselhos Municipais e à realização de audiências públicas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece prazo para publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de determinados documentos pertinentes aos Conselhos Municipais e à realização de audiências públicas.

A consulta vem acompanhada da transcrição da propositura em seu próprio corpo.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, temos que o projeto de lei em tela estabelece prazo para publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de determinados documentos pertinentes aos Conselhos Municipais e à realização de audiências públicas.

Dentro deste contexto, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações a atribuições, inclusive com estipulação de prazo, a órgãos e agentes do Executivo, caracterizando interferência indevida do Poder Legislativo. Não compete à Casa Legislativa Municipal determinar

que a Prefeitura proceda disponibilização de informações em meio eletrônico, tal como no site da Prefeitura. Assim, vislumbramos afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Não obstante as considerações até aqui exaradas, consignamos que a Câmara Municipal poderá indicar, por intermédio de lei, informações de relevante interesse público, as quais a municipalidade deverá atribuir publicidade. Trata-se, neste ponto, do direito fundamental de acesso à informação. O art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas

competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.